

PROCESSO TC

: 001482/2012

ORIGEM

Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos

Municipais de Tomar do Geru

ASSUNTO

: 0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA

: Wilson Evangelista Júnior

ADVOGADO

: Não há

ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR RELATORA

: José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 232/2017 : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TO Nº

19726

PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru. Exercício Financeiro 2011. Preliminar de Iliquidez. Rejeição. Pela Regularidade das Contas. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade dos votos, julgar pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Wilson Evangelista Júnior, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 06 de abril de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

Página 1/6

19726

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Wilson Evangelista Júnior.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu Informação nº 213/2016 (fls. 154/169), na qual concluiu que as contas apresentaram as seguintes impropriedades e irregularidades:

- Plano Plurianual apresentado sem a devida assinatura do gestor à época;
- 2. Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada sem a devida assinatura do gestor à época;
- 3. Lei Orçamentária apresentada sem a devida assinatura do gestor à época;
- Inexistência de cópia dos decretos que alteraram o orçamento durante o exercício:
- Criação de créditos adicionais registrados como suplementares, quando, em verdade, se tratava de crédito adicional especial, em razão da ausência de dotação autorizativa nas legislações orçamentárias;
- 6. Ausência de extrato bancário completo da conta 9.471-4, deixando de demonstrar o resultado final da movimentação referida conta;
- 7. Ausência de detalhamento e esclarecimento acerca do demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 8. A unidade gestora deixou de encaminhar o demonstrativo analítico dos bens móveis;
- 9. A unidade gestora trouxe ao processo somente um demonstrativo anual de almoxarifado;
- 10. O controle interno anotou em relatório acerca das despesas realizadas, devendo ser apontado quais providências foram tomadas para saneamento das mesmas.

1900 of Champ

Página 2/6



DECISÃO Nº

19726

Devidamente citado (mandado de citação nº 748/2016 - fls. 175), o interessado apresentou defesa às fls. 179/183, acompanhada de documentos (fls. 184/297), refutando as falhas apontadas e requerendo o julgamento pela Regularidade e Legalidade das Contas.

A Coordenadoria Oficiante, em Informação Complementar nº 274/2016 (fls. 302/307), aduziu que todas as irregularidades foram sanadas, motivo pelo qual opinou pela regularidade das Contas analisadas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 232/2017 (fls. 310/311), sem adentrar no mérito, sustentou que as Contas deveriam ser consideradas iliquidáveis em virtude da ausência de inspeções realizadas no período ora analisado.

Após, vieram-me os **autos concluso**s p**ara j**ulgamento. É o Relatório.



Chief Chin

19726

DECISÃO Nº

VOTO DA RELATORA

Inicialmente enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento das Contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru como Iliquidáveis.

A respeito do tema, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo. (grifo nosso)

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal hipótese ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que existem, nos autos, elementos suficientes para análise meritória do feito com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Informações e opinou pela regularidade.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Conforme conclusões exaradas pela Coordenadoria Oficiante, é possível observar que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e, após a apresentação da defesa, amoldaram-se as exigências contidas nas normas orçamentárias, financeiras e patrimoniais, consoante prescreve a Lei Orgânica desta Corte.

Church

Página 4/6



DECISÃO Nº

19726

Inicialmente, destaco que há informação nos autos acerca da inexistência de processo julgado ilegal ou irregular relativo ao exercício em exame.

A Coordenadoria Técnica oficiante concluiu pela sanação de todas as falhas apontadas na Informação Preliminar, razão pela qual sugeriu a Regularidade das Contas em análise.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, e em consonância aos opinativos da Coordenadoria Oficiante, VOTO pela rejeição da preliminar de iliquidez e, no mérito, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Wilson Evangelista Júnior.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 232/2017, do Parquet Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 06 de abril de 2017, por unanimidade de votos pela rejeição da preliminar

Charles Shew

Página 5/6



DECISÃO Nº

19726

de iliquidez e, no mérito, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Wilson Evangelista Júnior.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Clóvis Barbosa de Melo – Presidente, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Corregedor-Geral, Carlos Alberto Sobral de, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a ilustre presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 MAI 2017

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Clóvis/Barbosa de Melo Conselheiro Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Procurador Geral